

TEORIAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA LEI 11.804 (LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS) DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008¹

THEORIES OF LEGAL PERSONALITY UNDER THE LAW 11.804 (LAW OF PREGNANT MAINTENANCE) OF NOVEMBER 05, 2008

TEORÍAS DE LA PERSONALIDAD JURÍDICA A LA LUZ DE LA LEY 11.804 (LEY DE LA CUOTA ALIMENTARIA A LAS EMBARAZADAS) DE 05 DE NOVIEMBRE DE 2008

Denis Augusto de Oliveira²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Civil. Direitos da Personalidade. Direito de Família.

Resumo

Este trabalho traz ao debate e à reflexão um dos assuntos mais polêmicos do direito civil, qual seja, o início da personalidade jurídica. Em que pese o ordenamento jurídico nacional ter adotado a teoria natalista da personalidade jurídica, o tema na doutrina é bastante controverso. Inclusive, há julgados que adotam a teoria concepcionista que é aquela que outorga direitos ao nascituro, desde a concepção do óvulo pelo espermatozoide. Há, também, autores que se filiam à teoria da personalidade condicional que diz que o nascituro adquire personalidade jurídica com a concepção, bastando, para isso, que a criança nasça com vida.

Palavras-chave: Direito Civil. Alimentos Gravídicos. Personalidade Jurídica. Direitos da Personalidade.

Abstract

This article brings to debate and reflection one of the most controversial issues of civil law, namely, the beginning of legal personality. Although the national legal system has adopted the natalist theory of legal personality, the topic is quite controversial in the doctrine. In fact, there are rulings that adopt the conceptionist theory, which grants rights to the unborn child from the conception of the ovum by the spermatozoid. There are also authors who join the theory of conditional personality that says that the unborn child acquires legal personality with the conception, since the child is born alive.

Keywords: Civil Law. Pregnant Maintenance. Legal Personality. Personality Rights.

Resumen

Este trabajo trae al debate y a la reflexión uno de los asuntos más polémicos del derecho civil, es decir, el inicio de la personalidad jurídica. En que pese al ordenamiento jurídico nacional haber adoptado la teoría natalista de la personalidad jurídica, el tema en la doctrina es bastante controvertido. Incluso, hay juzgados que adoptan la teoría de la concepción que es aquella que otorga derechos al no nacido, desde la concepción del óvulo por el espermatozoide. Hay, también, autores que se afilian a la teoría de la personalidad

¹ Recebido em 24/07/2018. Aceito para publicação em 26/08/2018.

² Advogado. Especialista em Direito Processual Civil (PUCRS). Mestrando em Direito Público (UNISINOS). E-mail: denis198@gmail.com

condicional que dice que el no nacido adquiere personalidad jurídica con la concepción, bastando para ello que el niño nazca con vida.

Palabras clave: *Derecho Civil. Cuota alimentaria de las embarazadas. Personalidad jurídica. Derechos de la Personalidad.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve Histórico Sobre os Direitos do Nascituro. 3. Direitos da Personalidade. 4. O Nascituro no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 5. Teorias da Personalidade Jurídica. 5.1 Teoria Natalista. 5.2 Teoria da Personalidade Condicional. 5.3 Teoria Conceptionista. 6. Alimentos: Breves Considerações Sobre Conceito e Características. 7. A Lei de Alimentos Gravídicos e a Teoria Conceptionista. 8. Considerações Finais. 9. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Brief History of the Unborn Child Rights. 3. Personality Rights. 4. The Unborn Child in the Brazilian Legal System. 5. Theories of Legal Personality. 5.1 Natalistic Theory. 5.2 Conditional Personality Theory. 5.3 Conceptionist Theory. 6. Maintenance: Brief Considerations About Concept and Characteristics. 7. The Law of Pregnant Maintenance and the Conceptionist Theory. 8. Final Considerations. 9. References.

SUMARIO: 1. Introducción. 2. Breve Histórico sobre los Derechos del no nacido. 3. Derechos de la personalidad. 4. El no nacido en el Ordenamiento Jurídico Brasileño. 5. Teorías de la Personalidad Jurídica. 5.1 Teoría natalista. 5.2 Teoría de la personalidad condicional. 5.3 Teoría de la concepción. 6. Alimentos: Breves Consideraciones sobre Concepto y Características. 7. La Ley de la cuota alimentaria de las embarazadas y la Teoría de la concepción. 8. Consideraciones finales. 9. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade analisar o começo da personalidade jurídica do nascituro, com foco na defesa dos direitos que lhe são inerentes, em especial quanto aos alimentos gravídicos, analisando as três correntes doutrinárias que estudam o início da personalidade, quais sejam: natalista, da personalidade condicional e conceptionista.

Este artigo não visa esgotar o debate sobre o tema, mas contribuir de forma perfunctória na análise do assunto, amparando-se na doutrina e nos julgados dos tribunais nacionais. Inicia-se com apresentação de um histórico, em que são apresentadas as teorias acerca da personalidade do nascituro, considerando que não existiam dados científicos capazes de auxiliar na verificação das condições da gravidez e do nascituro. No tópico seguinte, faz-se uma exposição dos direitos da personalidade, com enfoque na condição do nascituro na lei civil brasileira.

As três teorias acerca do início da personalidade jurídica do nascituro são analisadas, enquadrando a teoria conceptionista como a mais adequada para garantir os direitos do nascituro. Dessa forma, relaciona-se a teoria conceptionista com a Lei de Alimentos Gravídicos, que consagra o início da personalidade

jurídica no momento da concepção, amparando os direitos do nascituro, especialmente quanto aos alimentos gravídicos e interpretando fidedignamente os ditames do artigo 2º do Código Civil Brasileiro.

O objetivo primordial deste estudo é esclarecer quanto à proteção dos direitos do nascituro, especialmente no que diz respeito a Lei de Alimentos Gravídicos, tendo como parâmetro a análise do início da personalidade jurídica, confrontando as principais teorias existentes sobre o tema em liça. Para uma análise mais profunda, são apresentadas as teorias concernentes ao começo da personalidade jurídica do ser humano, dando maior enfoque a teoria concepcionista, sobre a qual será embasada e que visa resguardar os direitos do nascituro de forma concreta e incontroversa, desde o momento da concepção.

O enfoque específico é abranger o estudo da teoria concepcionista, amparada nos princípios norteadores da legislação civil pátria, tal como na Constituição da República de 1988, Código Civil de 2002, além de legislação esparsa que versa sobre o tema, em especial a Lei de Alimentos Gravídicos, defendendo os direitos do nascituro, especialmente quanto aos alimentos que devem ser resguardados desde o momento da concepção, eis que titular de direitos e obrigações, no mesmo patamar das garantias concedidas às crianças já nascidas.

Para fundamentar a resolução do problema aqui exposto, é de fundamental importância que os doutrinadores que se dedicaram na análise do tema de forma profunda e detalhada e que buscaram expor de forma coerente a teoria por eles adotada, na qual se destacam Silma Mendes Berti, em tese defendida pela Universidade Federal de Minas Gerais; Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz e Silmara Chinelato, em ampla doutrina sobre o assunto.

Dessa forma, pretende-se demonstrar uma melhor interpretação acerca do artigo 2º do Código Civil de 2002, colaborando para o entendimento de que o início da personalidade civil e jurídica da pessoa se dá no momento da concepção, ao contrário do que sustentam os doutrinadores da teoria natalista e da teoria da personalidade condicional. Os princípios norteadores da legislação nacional, sob a ótica da teoria concepcionista, foram subsídios valiosos na tutela dos direitos do nascituro, de modo a colaborar para os estudos do presente tema.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS DO NASCITURO

Desde a antiguidade, devido à ausência de dados científicos sobre o início da vida do ser humano, os romanos desenvolveram teses que designavam discussões concernentes à aquisição da personalidade jurídica do nascituro, visando ao reconhecimento da vida pré-natal (BERTI, 2001).

Na Roma Antiga, a regra *infans conceptus*, teorizada pelos estóicos, propunha a ideia do *infans conceptus manet pars viscerum matris* – (criança concebida nas entranhas da mãe) a criança concebida não era autônoma em relação ao corpo da mãe; precisava do ente materno para sua formação e garantia de sua sobrevivência, até que ocorresse o completo desprendimento do corpo da genitora, o que se dava com o nascimento (BERTI, 2001). Esta colocação fora dissertada por filósofos e influenciou de forma bastante considerável, os juristas daquela época. Essa linha de pensamento fez do aborto, por exemplo, prática aceitável. A jurisprudência romana chegou a considerar que o feto era parte do ventre feminino e, por isso, a prática abortiva não poderia ser considerada crime (CHINELATO, 2000).

Na verdade, quanto ao início da personalidade jurídica, os romanos se divergiam e contradiziam acerca de qual corrente adotavam. Vários eram os documentos de estudiosos sobre o assunto, tal qual a Digesta de Justiniano e os textos de autores consagrados como Ulpiano, Papiniano, Paulo e Juliano, que sustentavam opiniões divergentes sobre o tema (SEMIÃO, 2000).

Ulpiano e Papiniano sustentavam que apesar de o feto estar no ventre materno, era considerado parte das entranhas da mulher, não havendo que se falar em vida independente para o nascituro. Já Paulo e Juliano entendiam que o nascituro era considerado como pessoa sempre que se tratasse de assuntos do seu interesse (CHINELATO, 2000).

Diante destas contradições, firmaram-se teorias sobre o começo da personalidade jurídica, sendo as principais a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista, que até a atualidade são sustentadas por renomados juristas. Os teólogos, por sua vez, em função da inexistência de personalidade da criança concebida, idealizavam que “a alma ainda não teve tempo de descer sobre o embrião” (BERTI, 2001, p.68).

O filósofo grego Aristóteles, que não teve sua ideia seguida pelos estóicos,

sugeria em consonância com a regra do *infans conceptus*, que “a criança concebida se tem como já nascida, toda vez que se trata do seu interesse e proveito” (BERTI, 200, p.67).

Nesse sentido, é a lição de Silma Mendes Berti (2001, p.86):

A regra *infans conceptus quoties de commodis eius agitur* (a criança concebida somente será tida por nascida, sempre que tratar de assunto de seu interesse) o que equivale dizer que, tanto a regra da antecipação da personalidade jurídica da criança concebida, quanto a da retroatividade da personalidade jurídica ao tempo da concepção da criança já nascida, encontram aplicação para permitir-lhe a aquisição de direito e não para impor-lhe obrigações. Existe apenas no interesse da criança e não beneficia terceiros. Em síntese, criança concebida não tem obrigação. A personalidade retroage essencialmente *in melius*”.

Assim, os direitos protegidos, segundo classificação de Maria Helena Diniz, são apenas no que toca à personalidade jurídica formal, quer dizer, os inerentes a personalidade civil, tal como o direito à vida, a integridade física e moral e a honra, sendo irrenunciáveis, intransmissíveis e ilimitados. A personalidade jurídica material apenas lhe será conferida a partir de seu nascimento com vida, atribuindo-lhe direitos e obrigações que, até então, estavam apenas em estado potencial.

3 Direitos da Personalidade

Os Direitos da Personalidade são os direitos inerentes ao ser humano, que o acompanham por toda a vida e tem como marco inicial a concepção, tornando-o capaz de adquirir direitos e obrigações.

Estes direitos podem ser considerados como uma conquista da humanidade, sendo positivado e garantido na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, *caput* e incisos, e no Código Civil de 2002, em seu artigo 11 e seguintes, além da legislação esparsa e consagrado em diversos tratados internacionais como, por exemplo, no Pacto de San José da Costa Rica.

Para o festejado jurista Sílvio de Salvo Venosa, os direitos da personalidade apresentam as seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer; independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida

humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são também inalienáveis, ou mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnis*. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. São irrenunciáveis porque pertencem à própria vida, da qual se projeta a personalidade.

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade do ser humano. Logo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à sua própria liberdade, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo do direito de família, por exemplo. (VENOSA, 2011, p.171). Visando a uma melhor explanação acerca dos direitos da personalidade, a professora Maria Helena Diniz os classifica em formal e material, afirmando que o primeiro se refere tão somente quanto aos direitos personalíssimos e o segunda quanto aos direitos patrimoniais (DINIZ, 2011).

No tocante aos direitos do nascituro, a autora supracitada traz que somente lhes será reconhecida a personalidade jurídica formal. Quanto à personalidade jurídica material, esta lhes será conferida tão somente quando ocorrer o nascimento com vida, já que este direito encontrava-se apenas em estado potencial (DINIZ, 2011). A referida situação encontra questionamento por parte dos doutrinadores, quanto ao início da personalidade do ser humano e quando este poderá usufruir dos seus direitos. Para alguns a personalidade começa com o nascimento com vida, para outros desde a concepção, sendo resguardados seus direitos mesmo antes do nascimento.

4 O Nascituro no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro trata de forma confusa e contraditória sobre o início da personalidade do ser humano.

Conforme leciona o doutrinador Alexandre de Moraes (2008, p.36):

“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto a subsistência”.

O artigo 2º do Código Civil Brasileiro reza que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL. Código Civil de 2002).

O início da personalidade é de suma importância para vários ramos do direito, pois envolve questões de cunho do direito sucessório, penal, processual, obrigacional e de família, sendo essencial resguardar os direitos do nascituro, evitando assim possíveis danos e prejuízos de ordem moral e patrimonial. Ao redigir o artigo supramencionado, o legislador se preocupou em proteger o nascituro, mas por outro lado, a doutrina diverge quanto ao seu alcance.

5 Teorias Acerca da Personalidade Jurídica

Com a intenção de interpretar o art. 2º do Almanaque Civil Pátrio, foram formuladas algumas teorias na tentativa de melhor esclarecê-lo. Dessas, formularam-se três correntes principais: a Natalista, a Personalidade Condicional e a Concepcionista.

5.1 Teoria Natalista

A teoria natalista sustenta que o início da personalidade se dá a partir do nascimento com vida, haja vista que a partir desse momento, é que a pessoa terá aptidão para adquirir direitos e obrigações no mundo jurídico.

Esta é a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e é, pelo menos em um superficial, a teoria natalista. Porém, contraditoriamente, a segunda parte do artigo 2º do CC nos remete à defesa dos direitos do nascituro desde a sua concepção, remontando à teoria concepcionista.

Neste fio, o jurista Caio Mário da Silva Pereira (2008, p.217) ensina que:

“O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito”.

Washington de Barros Monteiro (2007, p.64) leciona sobre o tema: “adotou o nosso legislador a primeira solução: a personalidade começa do nascimento com vida; nem por isso, entretanto, são descurados os direitos do

nascituro”.

Para César Fiúza (2006, p.127), o artigo 2º do Código Civil Brasileiro não deixa qualquer dúvida acerca da aplicação da teoria natalista e do início da personalidade jurídica, *in verbis*: “em que pese a má redação (personalidade da pessoa – seria melhor personalidade do ser humano), o texto é cristalino: é o nascimento com vida que dá início a personalidade”.

Os defensores da Teoria Natalista asseveram que não existe vida independente enquanto não houver o completo desligamento da mãe e do nascituro, inclusive devendo haver o corte do cordão umbilical de modo a caracterizar dois seres absolutamente independentes. Independentemente de como se dá esse desligamento, seja por processo natural ou forçado (nascimento da criança de forma natural ou através de intervenção médica (parto cesariana)), há quem defenda que mãe e filho estejam ligados por um único órgão, qual seja a placenta, que é formada por tecidos da gestante e do feto (BERTI, 2001).

No que toca ao aborto, Semião afirma que a proteção que a legislação penal dá ao nascituro não é enquanto pessoa já nascida, mesmo que constante no Título “Dos Crimes contra a Pessoa”, no Código Civil/ 2002. Nas circunstâncias em que se permite o aborto, que é em caso de gravidez de alto risco, em que se opta por salvar a vida da mãe; ou em caso de gravidez resultante de estupro, diante do sentimento de repugnância da gestante, apenas está sendo aplicada a garantia de vida e de dignidade da gestante (SEMIÃO, 2000).

Completa dizendo que nos casos supracitados, o nascituro é colocado em situação desigual quanto à mãe, já que se prefere a vida da genitora à do bebê. Estabelecida esta disparidade ante a proteção dos direitos da pessoa nascida quanto aos direitos daquele que se encontra por nascer (SEMIÃO, 2000).

Assevera Semião (2000, p.45) que “a doutrina natalista é a que mais se adequa à ciência da biogenética, sem se contradizer. É a única que se acomoda cabalmente no mundo moderno, sem se contradizer”.

Indo ao encontro desse entendimento, San Tiago Dantas defende que “antes do nascimento a posição do nascituro não é, de modo algum, a de um titular de direitos subjetivos. É uma situação de mera proteção jurídica, proteção que as normas dão não exclusivamente às pessoas, mas até às coisas inanimadas”.

Calha mencionar que países como Itália, Portugal e Alemanha adotam em

sua legislação civil a Teoria Natalista.

5.2 Teoria da Personalidade Condicional

A Teoria da Personalidade Condicional defende que o nascituro, desde a concepção, adquire direitos e deveres, mas está condicionado ao nascimento com vida. Para um melhor entendimento desse contexto, é pertinente estabelecer o conceito do termo “condição” em conformidade com o que reza o artigo 121 do Código Civil, a saber: “Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto” (BRASIL. Código Civil de 2002).

A palavra “condição” se mostra como sendo uma cláusula que submete o negócio jurídico ao cumprimento de um pré-requisito para que tenha sua eficácia garantida, ou seja, surtir os efeitos pretendidos. Para que a condição seja válida, é necessário que seu objeto seja possível, quanto ao seu alcance; e legal, pois deve estar de acordo com o Direito. Conforme dispõe o artigo supra, a condição deve derivar exclusivamente da vontade de ambas as partes, quer dizer, tem que resultar de acordo bilateral.

Outras características da condição são que o acontecimento deve ser futuro e incerto. Futuro, pois deve existir um lapso de tempo para a ocorrência do evento; incerto quanto a possibilidade de o evento acontecer ou não.

Sobre esses requisitos, Caio Mário (2008, p.556) explica que:

“É essencial, na caracterização da condição, que o evento de cujo implemento a eficácia da vontade depende, seja futuro e seja incerto. A incerteza há de ser objetiva, e não subjetiva, o que significa que a eventualidade poderá ou não acontecer. Não há incerteza, e, pois, não há condição, se o agente estiver em dúvida sobre a ocorrência, mas esta for objetivamente certa. A futuridade é indispensável. Se o acontecimento já estiver concretizado no momento em que se realiza a declaração de vontade (*“conditio in praesens vel in preteritum collata”*) ou for apenas desconhecido do agente (incerteza subjetiva), não há negócio condicional, por lhes faltarem os requisitos integrativos: ou o acontecimento já se verificou, e o negócio é plenamente desenvolvido, ou a sua verificação é frusta, e o negócio se não chegou a formar”.

A condição pode se dar de duas maneiras, quais sejam: suspensiva e resolutiva. Suspensiva quando o negócio jurídico fica suspenso até que a condição se realize; resolutiva, ou seja, o negócio jurídico deve surtir seus efeitos até que a condição lhe sobrevenha.

Para tanto, afim de concretizar a teoria mencionada, tem-se que o negócio

jurídico são os direitos do nascituro e as condições por esta corrente estabelecida é o seu nascimento com vida. Assim, seus direitos ficarão suspensos até que ocorra o nascimento com vida, momento em que se dará a efetivação do dito negócio jurídico.

Esta teoria admite que o nascituro tenha os direitos e deveres suspensos e condicionados ao nascimento com vida, sob pena de nunca terem ocorrido. Washington de Barros Monteiro, (2007, p.64) ao analisar a teoria concepcionista condicional, denominando-a de solução eclética, entende que: “se a criança nasce com vida, sua capacidade remontará à concepção”.

Ainda sobre a Teoria condicionada, ensina Silma Mendes Berti:

“A teoria da personalidade condicional procura conciliar as duas partes aparentemente conflitantes do art. 2º do Código Civil vigente. Esta teoria afirma que o nascituro tem personalidade, se nascer com vida. Assim, o reconhecimento de personalidade ao nascituro fica sujeito à condição suspensiva do nascimento. Na tentativa de superar o conflito aparente entre a primeira e a segunda parte do art. 2º do CCB, ela procura reconhecer, em algumas situações, a personalidade do nascituro, mas o faz de forma a tornar tal reconhecimento inútil, pois apenas depois de se verificar se o ser humano nasceu com vida é que se reconhecerá se já era pessoa. Evidentemente, quando tal constatação puder ser feita, já se tornou inútil. Ademais, essa linha teórica acarreta a absurda situação de existirem duas categorias de nascituro (apesar de se tratar da mesma espécie de ser, em fase igual da vida): com e sem personalidade”.

O nascituro é sujeito de direito e pode concorrer para tanto. Porém, caso não ocorra o nascimento com vida, esses mesmos direitos e deveres perderão a eficácia, isso significa dizer que nunca terão existido no mundo jurídico.

Caso o negócio jurídico se concretize, ou seja, a criança nasça com vida, os seus efeitos retroagirão desde o momento da concepção.

3 TEORIA CONCEPCIONISTA

A teoria concepcionista é a corrente que sustenta os direitos do nascituro. Outorga ao ser desde a sua concepção direitos e obrigações para figurar como sujeito de direitos no mundo jurídico.

A professora Silma Mendes Berti leciona que o Código Civil brasileiro, na segunda oração do seu artigo 2º, sugere que o nascituro é titular de direitos subjetivos, não sendo mero expectador, a saber:

“Os defensores da teoria concepcionista, por outro lado, entendem que, a despeito do estabelecido na primeira parte do art. 2º do CCB, a

personalidade da pessoa natural inicia-se na concepção, pois, além da segunda parte do dispositivo mencionado prever claramente ser o nascituro titular de direitos subjetivos (e não de meras expectativas de direito), há outros dispositivos que preveem a titularidade de direitos subjetivos pelo nascituro, como os artigos 542, 1.779, 1.798 e 1.799, I, do mesmo Código Civil. Assim, a interpretação sistemática das normas do ordenamento jurídico brasileiro, diretamente referentes aos direitos do nascituro, permitem concluir que este é titular de direitos subjetivos; é, portanto, pessoa. Evidentemente, como não se pode admitir a interpretação isolada de um dispositivo legal, sendo sempre necessária a utilização do método sistemático, combinado com os outros métodos existentes, mostra-se coerente a posição concepcionista.”

O Código Civil nacional fora adotado como parte de um ordenamento jurídico que tem como parâmetro os princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988. Não há que se falar em interpretação restrita do artigo da Lei Civil, quando a Lei Maior garante ao ser humano todos os direitos e garantias fundamentais, baseando-se no respeito aos princípios da vida, da integridade humana, do respeito à liberdade e propriedade e demais garantias fundamentais para o desenvolvimento da pessoa humana, os quais estão revestidos de cláusula pétrea.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que o nascituro possui personalidade jurídica a partir da concepção:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NASCITURO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. O nascituro, provido de personalidade jurídica desde o momento da concepção, está coberto pelo seguro DPVAT, visto que seu bem-estar é assegurado pelo ordenamento pátrio. É devido o pagamento da indenização no caso de interrupção da gravidez e morte causadas por acidente de trânsito. Precedentes das Turmas Recursais. 2. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 24/04/2008. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003041936, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/02/2012)

Neste diapasão, o constitucionalista Alexandre de Moraes, (2006, p.223)

leciona que:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai nem com a da mãe, sendo inexacto afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

Segundo os autores que se filiam à Teoria Natalista, o referido dispositivo do atual CCB, assim como fazia o art. 4º do Código Civil de 1916, estabelece que o início da personalidade se define pelo nascimento com vida. Embora possa parecer, em uma análise perfunctória, que essa posição seja em razão da redação da primeira parte do dispositivo legal em questão, é preciso observar que a segunda parte prevê claramente que o nascituro é titular de direitos. Ora, personalidade é a aptidão para a titularidade de direitos, sendo absolutamente inadmissível considerar o nascituro como ente atípico. Impõe-se a conclusão de que, do ponto de vista técnico-jurídico, o nascituro tem personalidade, é pessoa. Na tentativa de afastar esta conclusão e de apoiarem sua tese, alguns natalistas afirmam que, apesar da segunda parte do art. 2º do CCB utilizar a expressão “direitos” do nascituro, não se trata, na realidade, de reconhecimento de direitos, mas de meras expectativas de direito, protegidas pelo ordenamento jurídico para possibilitar ao nascituro chegar ao nascimento, e então, segundo o entendimento desses teóricos, poder adquirir personalidade tornando-se titular de direitos” (BERTI, 2012, p.278).

Os direitos do nascituro deverão ser reconhecidos e resguardados em virtude da personalidade adquirida desde o momento da concepção. Não há que se falar em atipicidade do ser que ainda não nasceu, haja vista que a personalidade é inata ao ser e o acompanha por toda a sua existência.

O ordenamento jurídico nacional em seus diversos ramos, resguarda o direito do nascituro. O Direito Penal reconhece e acompanha os ensinamentos da Medicina ao criminalizar a prática do aborto. O Direito Processual Civil e o Direito Constitucional resguardam o direito a honra e a integridade física e a saúde do nascituro. O Direito Civil garante o direito aos alimentos e a participação no direito sucessório.

Ainda, o avanço da medicina proporciona o reconhecimento de carga genética do nascituro diversa da proveniente da mãe, o que demonstra de forma cabal que o nascituro deverá ser considerado pessoa, sendo dotado de personalidade e dos direitos e garantias inerentes a essa (MORAES, 2008).

Limongi França (*apud* SEMIÃO, 2000, p.39), sagazmente expõe:

“Juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a

desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 7º). Ora, quem diz direitos afirma capacidade. Quem afirma capacidade reconhece personalidade.”

A Constituição Cidadã reconheceu na parte das garantias fundamentais, a proteção a todos os brasileiros e estrangeiros, resguardando os princípios fundamentais essenciais para o reconhecimento pleno dos direitos da personalidade do ser humano.

Dessa forma, injusto seria não considerar os nascituros como beneficiários desses direitos e garantias, tendo em mira os artigos que consagram o direito do nascituro e as garantias constitucionais.

4 ALIMENTOS: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Os alimentos são essenciais para o perfeito desenvolvimento e também para a boa formação do nascituro, assegurando seu nascimento com vida. Funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana e econômica que deve imperar entre os membros da família ou os parentes (RIZZARDO, 2009, p.725).

Consagrado no princípio da dignidade humana expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88, o direito aos alimentos deve ser considerado como concretização do direito à vida e à saúde, sendo uma decorrência lógica destes, pois sem a alimentação necessária ao seu completo desenvolvimento o ser humano estará fadado a doenças crônicas, desnutrição e também à morte.

Neste sentido, Arnaldo Rizzardo (2008, p.728) explica as principais características da obrigação alimentar:

Merecem os alimentos um tratamento especial, pois dizem respeito a própria vida humana. Sobressaem as seguintes características: a) Direito Personalíssimo, por ser inerente a pessoa; b) Indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que significa que não é suscetível de renúncia ou cessão; c) Intransmissibilidade, ou seja, não se transmitem alimentos, sendo que com a morte, extingue-se a obrigação, sem qualquer direito aos sucessores; d) Irrestituibilidade, o que significa que não pode o alimentante pretender a restituição da pensão, em face de vir a ser julgada improcedente a ação, na qual pagava alimentos provisórios; e) Imprescritibilidade, que permite a todo tempo que o necessitado está autorizado a pedir alimentos; f) Não- incidência da impenhorabilidade nos créditos de alimentos, ou seja, o devedor não tem a seu favor a proteção da Lei nº. 8009/90, de modo a liberar ou eximir seus bens da constrição promovida para a execução ou cobrança de alimentos.

A mãe é beneficiária indireta na ação de alimentos gravídicos, uma vez que o nascituro é o receptor final do benefício. É defeso à mãe praticar qualquer ato ou conduta de modo a prejudicar a saúde do feto e não pode renunciar aos alimentos gravídicos, por interferir diretamente na saúde e no desenvolvimento do nascituro.

Quanto à obrigação alimentar do pai, oportuno ressaltar que é a única exceção de possibilidade que pode causar a prisão civil por dívida, conforme reza o artigo 5º, LXVII, CF/ 88. Neste diapasão, pertinente é o princípio codificado por Justiniano, através da opinião de Ulpiano (CATALANO *apud* SEMIÃO, 2000, p.40:

“Não duvidamos que o pretor tenha que prestar ajuda também ao concebido, bem mais porque a sua causa deve ser mais favorecida do que aquela do menino: porquanto o concebido é protegido para que venha à luz, o menino para que seja introduzido na família; pois este concebido tem que ser **nutrido**, porque nasce não somente para o pai, mas também para a República”.

Dessa forma, o suposto pai, atendidos os pressupostos previstos na Lei, deve prestar os alimentos à gestante, os quais servirão para a formação do nascituro.

5 A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A TEORIA CONCEPCIONISTA

Com o advento da lei de alimentos gravídicos (Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008) no ordenamento jurídico brasileiro, pautou-se mais uma vez, o tema sobre o início da personalidade jurídica.

Para os defensores da Teoria Concepcionista, essa lei foi a mais precisa confirmação da existência e do direito à vida antes do nascimento. Defendem que outro não é o significado da lei, a não ser acabar com as dúvidas concernentes ao início da aquisição do direito da personalidade do ser humano. O artigo 227, Constituição Federal/88, traz em seu rol de itens essenciais à vida, dentre outros de fundamental importância os alimentos, de forma que sejam assegurados para a manutenção da vida humana com dignidade. ***In litteris***:

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Demais disso, tem-se como tese confirmativa, a introdução dos alimentos, através da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, alterando o artigo 6º da Lei Fundamental, que trata dos direitos sociais essenciais ao ser humano:

Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

No que toca à proteção da criança em âmbito internacional, existem tratados visando à tutela de seus direitos e garantias, tanto antes quanto depois do nascimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) – ONU, em seu preâmbulo, reza que “Tendo em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, a criança em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento”.

O Pacto de San José da Costa Rica (1969), no Capítulo denominado “Direito à Vida”, diz que “Artigo 4º. Nº 1: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Claro é que a vida tem proteção de alcance inimaginável. Não é à toa, pois se trata do começo da existência do ser humano enquanto pessoa e sem esta proteção seguramente muitos de nós não estaríamos aqui.

Os alimentos, em interpretação feita à lei, são devidos ao nascituro de forma indireta, pois a gestante é quem os recebe em seu nome. Por mais que a mãe os aproveite em função de seu estado de gravidez, o maior beneficiário é o feto. A mãe grávida permanece durante todo o período gestacional, em estado especial, pois passa a necessitar de alimentação diferenciada, conta com uma rotina de visitas médicas regulares, se submete a exames e medicamentos em função de seu bem-estar e da sobrevivência do nascituro.

O artigo 2º da Lei de Alimentos Grávidos esclarece sobre a abrangência da palavra alimentos e sobre o estado especial da gestante:

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica,

exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.” (BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008 – Alimentos Gravídicos).

No dizer de Rizzardo, “o rol de alimentos não é taxativo, podendo o Juiz considerar outras despesas se achar pertinente” (2009, p.276).

Diante desse questionamento sobre a questão dos alimentos gravídicos, cabe esclarecer quais são os responsáveis por fornecê-lo.

Os alimentos serão fixados em conformidade com o binômio necessidade/capacidade, contando com a colaboração e participação do orçamento tanto do pai quanto da mãe. Assim diz o parágrafo único do supracitado artigo:

Parágrafo único. “Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”. (BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008 – Alimentos Gravídicos).

Quanto aos indícios de paternidade, cabe à gestante provar a presunção de veracidade. De acordo com Arnaldo Rizzardo, “são elementos de prova que evidenciam a paternidade: fotos, endereços comuns, aquisições, e-mails, pagamentos de despesas, declarações de pessoas sobre o convívio ou namoro. Estes podem ser anexados na inicial de modo a gerar uma convicção suficiente de certeza ou de alta probabilidade de que o requerido é o pai”. (RIZZARDO, 2009, p.276). Observemos o artigo 6º, da Lei:

Art. 6º “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”. (BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008 – Alimentos Gravídicos).

Os alimentos concedidos pelo Magistrado são de natureza provisional. Caso haja o nascimento com vida, eles serão convertidos em pensão alimentícia, podendo ser revistos a qualquer tempo. É o que preceitua o artigo 6º em seu parágrafo único: “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”. (BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008 – Alimentos Gravídicos).

Quanto ao marco inicial da fixação dos alimentos, ensina Rizzardo que o Projeto de Lei previa em seu artigo 9º, o que inclusive foi vetado, que os alimentos seriam devidos a partir da citação do suposto pai. Ocorre que esse artigo dava margem à escusa do demandado quanto à citação, podendo esta, inclusive, ocorrer após o nascimento da criança, fazendo com que a lei perdesse a sua finalidade. Colidia o artigo 9ª também com o art. 2º da Lei 5.478/ 68 (Lei de Alimentos), que determina ao Juiz, quando despachar à inicial, fixar, desde logo, os alimentos provisórios.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça determina a fixação de alimentos provisórios no momento em que o Juiz profere o despacho da petição inicial. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DESPESAS COM NASCITURO. As despesas pré-natais com o nascituro podem sustentar a fixação de alimentos provisórios. PROVA DOS AUTOS. A prova dos autos, em seu conjunto, afirma a certeza do despacho judicial, não só quanto a condenação como ao valor fixado. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 596067629, Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Julgado em 17/07/1996).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS EM FAVOR DE NASCITURO. Havendo indícios de paternidade, não negando o agravante contatos sexuais à época da concepção, impositiva a manutenção dos alimentos à mãe no montante de meio salário mínimo para suprir suas necessidades e também as do infante que acaba de nascer. Não afasta tal direito o ingresso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Agravo desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70018406652, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2007).

Tecnicamente, quanto à corrente Natalista, não resta a menor dúvida de que a mesma fora afastada de modo a não deixar nenhum resquício sequer de sua hermenêutica. Afinal, a discussão não é se o nascituro é ser humano, mas se ele é Pessoa, o que restou comprovado, pois se a pessoa é capaz de direitos e deveres, logo é dotada de personalidade jurídica.

Do mesmo modo, não se pode considerar a Teoria da Personalidade Condicional que, embora reconheça a personalidade do nascituro, a condiciona ao nascimento com vida. Alguns direitos não dependem do nascimento com vida como, por exemplo, o direito à curatela. Nesse caso, pode o Juiz nomear curador para resguardar a herança do nascituro e proteger também outros direitos que possam ser custeados com o montante herdado, como por exemplo, alimentos, possibilitando a nutrição e, conseqüentemente, o desenvolvimento sadio da

criança concebida (CHINELATO, 2000).

Destarte, pode-se afirmar que ao reproduzir a Lei de Alimentos Gravídicos, o ordenamento jurídico nacional consolidou a Teoria Concepcionista não deixando qualquer dúvida quanto à interpretação do artigo 2º do Código Civil Brasileiro.

Dessa forma, a lei confirmou, em consonância com a doutrina concepcionista, a proteção da personalidade do nascituro desde a concepção, resguardando todos os seus direitos.

Assim, é viável considerar a Teoria Concepcionista, pois assim se explicam os inúmeros dispositivos legais referentes à proteção do ser humano ainda enquanto pessoa intra-uterina.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho não tem a intenção de esgotar o tema aqui proposto, dada a sua importância e sua complexidade, mas apenas apresentar argumentos para novos estudos e reflexões acerca do começo da personalidade jurídica do nascituro, com enfoque na garantia dos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais do nascituro.

Conforme trabalhado, o ordenamento jurídico nacional dispõe de forma confusa e, até mesmo contraditória sobre o instituto da personalidade jurídica, especialmente no que diz respeito ao seu marco inicial.

Os direitos do nascituro são assegurados pelas principais correntes civilistas. Porém, há divergências no que toca ao seu alcance; quer dizer, para a Teoria Natalista, o nascituro só adquire personalidade jurídica quando ocorre o nascimento com vida; para a Teoria da Personalidade Condicional os direitos do nascituro ficam condicionados ao nascimento deste com vida para que tais direitos se efetivem; já na corrente que defende a Teoria Concepcionista, o ser humano adquire personalidade jurídica desde o momento da concepção, sendo detentor de direitos e obrigações.

Os doutrinadores que defendem a corrente concepcionista lecionam que o nascituro, desde o momento da concepção possui aptidão para titularidade de direitos, sendo inadmissível considerar o nascituro como ente atípico.

Esta teoria encontra guarida na doutrina e amparo na legislação civil, abarcando princípios norteadores da atual *Lex Mater*.

A introdução da Lei de Alimentos Gravídicos nada mais foi que a confirmação quanto à corrente adotada pela legislação brasileira, qual seja a Conceptionista. Possibilitou a interpretação lógica do artigo 2º do Código Civil, de modo a não deixar margem para dúvidas diante dos questionamentos dos juristas e doutrinadores estudiosos do início da personalidade do nascituro.

Dessa forma, face à proteção resguardada ao nascituro pelos vários ramos do direito, em especial para civilistas e penalistas, é claro como a luz solar que se trata de ente portador de personalidade jurídica e não meras expectativas de direito.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Alimentos desde a Concepção. Maria Berenice Dias. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/alimentos.dept>. Acesso em 09 Fev 2012.

Alimentos Gravídicos? Maria Berenice Dias. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/alimentos.dept>. Acesso em 09 Fev 2012.

Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08. Instituto Brasileiro de Direito de família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>. Acesso em: 15 Fev 2015.

Alimentos Gravídicos e a Lei n. 11.804/08. Instituto Brasileiro de Direito de família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=498>. Acesso em: 15 Fev 2015.

Alimentos para a Vida. Instituto Brasileiro de Direito de família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=466>. Acesso em: 15 Fev 2015.

BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil pela Conduta da Mulher Durante a Gravidez**. 2001. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de julho de 1968.

CATALANO, Pierángelo. **Os nascituros entre o direito romano e o direito latino-americano**. Trad. Do Prof. Eduardo Silveira Marchi, da Faculdade de Direito da USP. Revista de Direito Civil, v. 45, p.14. In: SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os Direitos do Nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e do Biodireito. 2ª ed. Belo

Horizonte: Del Rey, 2000.

Cf. TERRASSON DE FOUGÈRES, Aline. **La resurrection de la morte civile. Revue trimestrielle de droit civil**, Paris, oct-déc.1997. In: BERTI, Silma Mendes. Responsabilidade Civil pela Conduta da Mulher durante a Gravidez. 2001. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Dano ao Feto. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1414. Acesso em 04 Fev 2015.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civi. Parte Geral.** 2ª tir. Rio de Janeiro: Rio, 1942-1945. In: SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os Direitos do Nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e do Biodireito. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

Da Titularidade dos Alimentos Gravídicos: uma (Re) Visão das Teorias do Início da Personalidade. Instituto Brasileiro de Direito de família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=599>. Acesso em: 11 Fev 2015.

DIAS, Adahyl Lourenço. **Venda a Descendente.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. In: SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os Direitos do Nascituro: aspectos cíveis, criminais e do Biodireito. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Vol 7. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2014. DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIÚZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIUZA, Ricardo (Coord. até a 5ª ed); SILVA, Regina Beatriz Tavares (Coord. 6ª ed.). **Código Civil Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de Direito Civil.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. In: SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os Direitos do Nascituro: aspectos cíveis, criminais e do Biodireito. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

Início da Personalidade Jurídica. Natalistas X Conceptionistas – O Embate dos Titãs. Flávio Tartuce. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>. Acesso em: 09 jan. 2015.

Investigação de Paternidade e Alimentos desde a Concepção. Maria

Berenice Dias. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/alimentos.dept>. Acesso em: 09 jan. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral.** Vol I. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

O Nascituro e o Direito à Saúde. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/099B189208.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2014.

Os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil. Flávio Tartuce. Disponível em:

<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>. Acesso em

07 Fev 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm.

Acesso em 15 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em:

http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 15 fev. 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70018406652**, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2007. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=agravo+de+instrumento+70018406652&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields>

Acesso em 15 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 596067629**, Câmara de Férias Cível, Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Julgado em 17/07/1996. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=nascituro&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal>. Acesso em 10 nov. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406/02**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro: aspectos cíveis, criminais e do Biodireito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Vol I. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.